

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7536/2025

Processo Eletrônico TC/006885/2017

Assunto Acompanhamento – Acompanhamento – Execução contratual prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, em relação à prefeitura regional de casa verde/cachoeirinha

Proc. Externo 2011-0.180.921-0

Conselheiro Ricardo Torres

Instância Recursal

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 15 de agosto de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.375 em 23/07/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 31/07/2025, pag(s). 291-293, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/blo

TC 006.885/2017

TC 002.680/2017

TC 005.534/2017

TC 007.138/2017

Egrégio Plenário

I - Em julgamento no **TC 6885/2017** o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 073/SES/2011, celebrado entre Secretaria Municipal de Serviços (SES) e o Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A), que tinha por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, nas áreas de abrangência Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

A Equipe de Auditoria após exames documentais e vistoria *in loco*, no período de 01.03 a 28.07.2017, concluiu que a execução parcial do Termo de Contrato nº 73/SES/2011, na área de abrangência da referida Subprefeitura, apresentou as seguintes irregularidades:

1. Falta de planejamento sobre qual seria a equipe mínima necessária para realizar de forma adequada as fiscalizações de modo a atender os normativos estabelecidos pela AMLURB.

2. A quantidade de vistorias realizadas pela equipe de fiscalização da PR-CV nos cinco ecopontos sob sua responsabilidade - Parque Peruche, Vila Nova Cachoeirinha, Vila Santa Maria, Casa Verde e Jardim Antártica - não atendia ao disposto no subitem 4.2 da Resolução nº 07/AMLURB/2013, de realizar, no mínimo, duas vistorias semanais em cada ecoponto.

3. Sobre a manutenção das lixeiras, a atuação dos agentes de fiscalização não atendia ao disposto no subitem 5.3, do Anexo I, da Resolução nº 07/AMLURB/2013, que prevê o prazo de 24h para manutenção, troca e higienização.

4. Na diligência realizada dia 22.06.2017 foi constatada a presença de um único varredor para todo o setor de varrição CV-018, infringindo o subitem 1.4.5 do Anexo I da Especificação Técnica que exige equipe composta por no mínimo (02) varredores munido com 01 (um) lutocar, sujeitando a contratada à multa de R\$ 1.400,00 dia por pessoa prevista na subcláusula 15.4.17 do ajuste.

5. Nas diligências realizadas foram identificados logradouros em condições inadequadas de limpeza com indícios contundentes de que o serviço de varrição não era cumprido integralmente. Ademais, o plano de trabalho apresentado pela contratada estava desatualizado, com roteiros e comprimentos de trechos de logradouros que não representavam de modo real e autêntico as características físicas das vias encontradas em campo. Assim, a atuação dos agentes de fiscalização não atendia a Resolução nº 07/AMLURB/2013. Os serviços de varrição não realizados sujeitam a contratada à multa de R\$ 500,00.

6. Em diligência realizada no dia 27.06.2017 foram encontrados sacos de varrição do dia anterior não recolhidos. Constatou-se que a equipe de agentes de fiscalização da PR-CV não elaborou BFS, que trata de verificar o cumprimento do prazo máximo de 4 horas para a coleta dos resíduos. Tal situação sujeita a contratada à multa contratual de R\$ 500,00 por infração.

7. Nas diligências realizadas em 22 e 27.06.2017 foram constatados PEVs superlotados de resíduos sólidos e sem condições de uso em diferentes ecopontos, evidenciando o descumprimento do plano de trabalho. Assim, a atuação dos agentes de fiscalização não atendia a Resolução nº 07/AMLURB/2013, que trata da manutenção, higienização e coleta de PEVs. O não comparecimento nos horários e locais estipulados, sujeita a contratada a de multa contratual de R\$ 500,00 por infração.

8. O Processo de Atestação referente a maio/2017 foi concluído e encaminhado pela PR-CV à AMLURB em 23.06.2017, fora do prazo de até o 5º dia útil, em infringência à subcláusula 9.3 do Termo de Contrato e ao § 2º do art. 12 da Resolução nº 07/AMLURB/2013.

9. A instrução dos processos de pagamentos sem a avaliação de desempenho da contratada referente ao mês de competência impossibilitava a

eventual aplicação da penalização prevista no subitem 4.4, do Anexo XI do Edital.

10. O pagamento efetuado não estava suportado pela documentação de atestação das fiscalizações das Prefeituras Regionais, em infringência contratual e aos art. 62 e 63, §2º da LF nº 4.320/64.

11. A redução de 4,4% foi aplicada no pagamento dos serviços prestados entre 01 e 31.05.2017, caracterizando a ocorrência de contrato verbal, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do art. 60 da L.F. 8.666/93.

12. Identificou-se uma possível irregularidade no pagamento referente a junho/2017, tendo em vista que a diferença de valores (constatada no sistema SOF) entre o pagamento referente a junho/2017 e os pagamentos anteriores a maio/2017 se limitou a 4,4%, não refletindo o desconto de 2,85% que seria devido pela hipótese de pagamento até o 5º dia útil, como de fato ocorreu no dia 07.07.2017.

A Equipe de Auditoria apreciou, ainda, o quanto solicitado no Memorando GAB/JA nº 027/2017, enviado à AMLURB, e assim se pronunciou:

a) Relação da Rais, para certificar a quantidade de postos de trabalho e suas respectivas funções, não havia sido enviada. A AMLURB informou que a contratada ainda não tinha apresentado tal documento.

b) A relação nominal da GFIP e GPS para certificar os registros e recolhimentos previdenciários, consta do CD 01, anexo na contracapa deste TC.

c) As fichas cadastrais dos equipamentos constam das fls. 312/320.

d) A Origem não enviou os comprovantes de pesagem expedidos pelas balanças dos aterros para os casos de pesagem.

e) As solicitações/reclamações dos munícipes eram feitas através dos Sistemas 156 e Portal SAC Limpeza Urbana, da empresa Contratada, e também diretamente à PR-CV, por meio de ligações telefônicas ou comparecimento à Praça de Atendimento da Prefeitura Regional.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que os apontamentos se referem à matéria de natureza eminentemente técnica e fática, motivo pelo qual, endossou as conclusões exaradas por aquela Especializada, que dão ênfase à ausência de planejamento por parte da Prefeitura Regional de Casa Verde para a fiscalização do ajuste, deficiência na varrição, condições inadequadas de limpeza, bem como possível irregularidade nos pagamentos efetuados.

Devidamente oficiadas, Origem e contratada apresentaram esclarecimentos, que não foram suficientes para modificar as conclusões alcançadas pela auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não acolhimento da execução contratual.

A requerimento do Órgão Fazendário foram intimados os órgãos auditados, na pessoa de seus representantes, Sr. Mauro José Loureiro, Subprefeito da Casa Verde, o qual deixou transcorrer “in albis” o prazo e o Sr. Edson Tomaz de Lima Filho, Presidente da AMLURB, que apresentou defesa e esclarecimentos.

A auditoria analisou os documentos apresentados pela AMLURB, reiterou o seu entendimento anterior mantendo todos os apontamentos. Consignou que não foi apresentada a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e nem os comprovantes de pesagem expedidos nas balanças de aterros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução, com relevação das eventuais impropriedades apontadas, ou subsidiariamente, o acolhimento dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário.

II - Em julgamento no TC 2680/2017 o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 73/SES/2011, na área de abrangência da Subprefeitura de Pinheiros, visando avaliar os controles e atuação da fiscalização da AMLURB e da referida Subprefeitura.

Com base nas visitas realizadas in loco, na documentação de suporte e na avaliação dos controles existentes, a Equipe de Auditoria elaborou o

Relatório de fls. 368 a 380, juntamente com o Anexo I - Registro Fotográfico (fls. 361 a 367), e concluiu pela irregularidade da execução parcial do Contrato nº 73/SES/2011, em razão dos seguintes achados:

Sobre a execução do ajuste:

1 - Os mapas com a frequência dos serviços de varrição de logradouros e calçadas não suprem as definições de Plano de Trabalho dos respectivos serviços, pois carecem de informações detalhadas sobre a execução, em especial: os recursos humanos, materiais e equipamentos, data, itinerário/roteiro e horário de início/fim dos serviços programados, informações e essenciais nos Planos de Trabalho para a realização de vistorias dos serviços executados, conforme definido no art. 3º da Resolução nº 7/13 - AMLURB/SES. (item 3.2.2.d);

2. Não cumprimento integral de serviços previstos no item 5.1, do Anexo I, da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES. (item 3.2.3.b)

3. Não cumprimento do item 8.12, do Anexo I, da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES, que trata do preenchimento dos BFS's. (item 3.2.3.c);

4. A atuação dos agentes vistoristas não atende ao disposto no item 5.3, do Anexo I, da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES, que trata da manutenção das lixeiras;

5. Não cumprimento do disposto nos itens 2.2 e 2.3, do Anexo I, da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES, que trata do preenchimento de BFS. A modificação do Plano de Trabalho afronta o previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da mesma resolução;

6. Ausência de coleta dos resíduos de varrição, com penalidade prevista na Cláusula 15.4.15 do Termo de Contrato e afronta à Cláusula 15.4.21 do mesmo termo;

7. A Contratada não havia realizado completa ou satisfatoriamente a limpeza da área, antes da emissão do BFS;

8. A fiscalização não tem atuado de acordo com as suas atribuições, conforme as Cláusulas 6 - Da Fiscalização e Gerenciamento, 9 – Da

Fiscalização e Medição dos Serviços Não Regulares e 13 – Das Responsabilidades e Obrigações da Contratante, do Termo de Contrato;

9. Considerando as irregularidades verificadas nas vistorias “in loco”, tanto as decorrentes de responsabilidade da PR-PI como da empresa Contratada, conclui-se que procedimentos de modelo de fiscalização, impostos pela AMLURB no Termo de Contrato nº 73/SES/2011 e na Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES desconsideram as características e deficiências de pessoal das Prefeituras Regionais impossibilitando o adequado acompanhamento dos serviços executados. Da mesma forma, o pagamento das medições não segue os padrões corretos ao utilizar informações desatualizadas;

10. Algumas solicitações/reclamações dos munícipes não são repassadas para a empresa Contratada, o que prejudica os serviços prestados para a população. Conclui-se, também, que a queda na quantidade de solicitações/reclamações dos munícipes decorre da alteração na metodologia no envio dos dados para a AMLURB, e desta para as empresas Contratadas, e não por uma eventual melhoria na execução dos serviços;

11. Decorre um longo tempo entre a emissão de um ACIC e a efetiva aplicação da penalidade. Durante o período de janeiro a dezembro de 2016 foram gerados 500 ACICs que não se transformaram em efetivo pagamento de multa, tornando prejudicado o cumprimento da cláusula 15 do Termo de Contrato.

Quanto à formalidade:

1. Não está sendo cumprido o previsto no artigo 12 da Resolução nº 7/13 - AMLURB/SES e nos itens 9.1 do Termo de Contrato, e 1.18.17 do Anexo I – Termo de Referência, que trata da atestação.

2. O pagamento ocorre desobedecendo ao correto procedimento de atestação dos serviços, infringindo a Cláusula 10.3 do Termo de Contrato;

A Equipe apreciou também as respostas encaminhadas pela Origem, em atenção ao Memorando GAB/JA nº 027/2017.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, do ponto de vista jurídico, nada acrescentou, acompanhou as conclusões da Especializada.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, tendo em vista o caráter predominantemente técnico e fático dos apontamentos feitos pela Auditoria, que evidenciam o descumprimento de diversos itens do contrato, aliado às falhas na sua fiscalização e em processos de pagamento, no período analisado, opinou pelo não acolhimento da parcial execução contratual em julgamento.

Foram intimadas as partes envolvidas, inclusive a contratada.

A despeito dos argumentos trazidos, não houve alteração das conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria, que sustentou a ausência de fatos novos capazes de alterar os registros contidos no Relatório de Acompanhamento de execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação conclusiva, entendeu que os apontamentos da Auditoria não foram capazes de comprometer o cumprimento do ajuste, posto que não impediram a entrega do objeto contratado, não havendo nos autos prova ou mesmo indício de prejuízo ao Erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos, razão pela qual requereu o acolhimento da execução e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos e opinou, igualmente, pelo não acolhimento da execução contratual, no período compreendido.

III - No TC 5534/2017 julga-se o acompanhamento de execução, no período de 01.01.2017 a 22.06.2017, do Termo de Contrato nº 74/SES/2011, firmado entre a então Secretaria Municipal de Serviços (SES) e o Consórcio Soluções e Meio Ambiente - SOMA, para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, Agrupamento Sudeste, na área de abrangência da Subprefeitura de Santo Amaro, tendo por escopo avaliar os controles e atuação da fiscalização da AMLURB e da referida Subprefeitura.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Cumpre ressaltar que a Concorrência nº 07/SES/2011, o Contrato nº 74/SES/2011 e os Termos Aditivos nº 01/2012 e 02/2012, foram julgados regulares, à unanimidade, na sessão ordinária realizada em 26.02.2014.

A Auditoria elaborou detalhado relatório de análise dos procedimentos adotados pela fiscalização, executadas na região da PR-SA, verificando documentos e realizando vistorias “in loco”, no período compreendido entre os dias 01.01.2017 e 22.06.2017, apresentando as seguintes conclusões:

1. Os mapas com a frequência dos serviços de varrição de logradouros e calçadas não supriram os Planos de Trabalho dos respectivos serviços, pois carecem de informações detalhadas, tais como: execução em especial, recursos humanos, materiais e equipamentos, roteiro, data, tudo conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES;

2. A atuação dos Agentes Vistores não atende as disposições contidas na referida Resolução nº 7/13/AMLURB/SES;

3. A empresa contratada não está recolhendo os detritos provenientes da varrição, até no máximo de 4 horas após o término dos trabalhos, fato que prevê multa de R\$ 500,00;

4. A empresa contratada não realizou completa e satisfatoriamente a limpeza da área vistoriada;

5. Ausência de registro das faltas dos funcionários;

6. Não houve o registro de comunicação das “não conformidades”;

7. Não conformidade do entulho existente no lado externo do Ecoponto;

8. Insuficiente a quantidade de Boletins de Fiscalização e Serviços;

9. Não cumprimento da verificação da qualidade dos serviços executados;

10. Despreparo do pessoal em relação ao modelo de fiscalização;

11. Reclamações e solicitações feitas pelos Munícipes não são repassadas para a Contratada;

12. Não está sendo cumprida a Atestação;

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

13. Identificada uma irregularidade no pagamento de Maio/2017, ocorrendo, dessa forma, uma contratação verbal.

A Equipe de Auditoria apreciou também as respostas encaminhadas pela Origem, em atenção ao Memorando GAB/JA nº 027/2017 e registrou, ainda, as seguintes observações com relação à fiscalização, constatadas durante o presente acompanhamento contratual:

a) Considerando o Termo de Contrato em vigor, quanto ao aspecto da fiscalização, os agentes vistorios o avaliam como menos eficiente do que o anterior.

b) Não há registro histórico das ligações telefônicas recebidas pela PR-SA sobre os serviços, ora avaliados. De acordo com os agentes vistorios, alguns munícipes preferem telefonar diretamente para a PR-SA, sendo que desde novembro/2016 recebem reclamações sobre dificuldade para utilizar o Portal de Atendimento 156.

c) Ressalta-se que durante o ano de 2016 houve: 2.671 Solicitações/reclamações dos munícipes; foram emitidos 57 CNCs; e nenhum ACIC ou pagamento/desconto de multas acerca de problemas na região de responsabilidade da PR-SA.

d) Não houve emissão de ACICs e pagamento/desconto de multas por irregularidades verificadas na PR-SA, no período de janeiro/2016 a maio/2017, exceto os 03 ACICs emitidos quando da vistoria in loco realizada na execução do relatório de acompanhamento de execução.

Foram intimados os responsáveis indicados, José Rodrigues Vazquez (Gerente de Concessões da AMLURB); Remy Benedito Silva (Coordenador de Projetos e fiscal do contrato); Edson Marques Santos (CPO); Francisco Roberto Arantes Filho (então Prefeito Regional de Santo Amaro), bem como a contratada, Consórcio SOMA – Soluções em Meio Ambiente.

As defesas foram apresentadas e posteriormente analisadas pela Auditoria, que concluiu por ratificar os termos do seu relatório de fls. 442/444, uma vez que não foram trazidas informações que pudessem alterar o quanto concluído.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A Auditoria, entretanto, retificou o apontamento referente à limpeza da área vistoriada, passando a se restringir à irregularidade verificada na Rua José Guilger Sobrinho, próximo a Rua Tertuliano Branco de Araújo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes ou, ao menos, que sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral concluiu que o presente acompanhamento foi instaurado para avaliar a atuação da fiscalização dos serviços indivisíveis de limpeza pública, na área de circunscrição da Prefeitura Regional de Santo Amaro (Agrupamento Sudeste), que não foram considerados satisfatórios pela Auditoria, constatando que o processo de fiscalização, de atendimento às solicitações e reclamações dos munícipes, bem como o processo de pagamento, não atenderam a legislação pertinente.

Opinou, assim, pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 74/SES/2011 e dos respectivos Termos de Aditamento firmados no período examinado, em conformidade com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos.

IV. - Por fim, no TC 7138/2017 julga-se o acompanhamento de Execução do Contrato nº 074/SES/2011, na área de abrangência da Subprefeitura de Aricanduva – Vila Formosa.

A Auditoria, em atendimento ao quanto determinado, avaliou os controles e a atuação da fiscalização da AMLURB e da Subprefeitura, e, por meio de exames documentais e de vistoria in loco, constatou que a execução parcial do ajuste, apresentou as seguintes irregularidades:

1 - Os mapas com a frequência dos serviços de varrição de logradouros e calçadas não suprem as definições de Plano de Trabalho dos respectivos serviços, pois carecem de informações detalhadas sobre a execução, em especial: os recursos humanos, materiais e equipamentos, data, itinerário/roteiro e horário de início/fim dos serviços programados,

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

informações essenciais para a realização de vistorias dos serviços executados, conforme definido no art. 3º, da Resolução nº 7/13 - AMLURB/SES.

2 - Os procedimentos de modelo de fiscalização, impostos pela AMLURB no Termo de Contrato nº 74/SES/2011 e na Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES, desconsideram as características e deficiências de pessoal das Prefeituras Regionais impossibilitando o adequado acompanhamento dos serviços executados. Da mesma forma, o pagamento das medições não segue os padrões corretos ao utilizar informações desatualizadas.

3 - Não foi localizada a Equipe 01, prevista no mapa BISS 01 (varrição bissemanal), sujeitando a Contratada à multa prevista na Cláusula 15.4.21 do Termo de Contrato, por serviço de varrição não realizado.

4 - Foram constatados sacos de lixo com o produto da varrição que não foram recolhidos, com infringência da Cláusula 15.4.15 do Termo de Contrato.

5 - A empresa Contratada não realiza completa ou satisfatoriamente a limpeza da área vistoriada, cuja penalidade é prevista na Cláusula 15.4.26 do Termo de Contrato. Tal situação também decorre do dimensionamento equivocado pela AMLURB das características e necessidades da região.

6 - Não foi executado o serviço de limpeza de praça programado para o dia 13.07.2017, nem foi emitido o respectivo ACIC, com penalidade prevista na Cláusula 15.4.26 do Termo de Contrato.

7 - Devido à falta de emissão de BFS, e respectivos CNCs, para solucionar problema constatado no serviço de varrição, a fiscalização deixou de cumprir o previsto na cláusula 6.2 do Termo de Contrato.

8 - Algumas “Solicitações/reclamações” dos munícipes não são repassadas para a contratada, o que prejudica os serviços prestados para a população. A queda na quantidade de “Solicitações/reclamações” dos munícipes decorre da alteração na metodologia no envio dos dados para a Amlurb, e desta para as Contratadas, e não por uma eventual melhoria na execução dos serviços.

Quanto à formalidade, a equipe técnica apontou que não estava sendo cumprido o previsto no artigo 12, da Resolução nº 7/13 - AMLURB/SES e nos itens 9.1 do Termo de Contrato e 1.18.17 do Anexo I – Termo de Referência, do mesmo contrato.

A Equipe apreciou também as respostas encaminhadas pela Origem, em atenção ao Memorando GAB/JA nº 027/2017 e registrou, ainda, as seguintes observações com relação à fiscalização, constatadas durante o presente acompanhamento contratual:

a) Considerando o Termo de Contrato em vigor, quanto ao aspecto da fiscalização, os agentes vistoros o avaliam como menos eficiente do que o anterior.

b) O novo portal SIGRC é menos amistoso do que o Portal 156 anterior, tanto para o uso dos munícipes, no registro das “Solicitações/reclamações”, como também para os servidores, quando da coleta das denúncias. Desde o início de seu funcionamento, em outubro/2016, houve um aumento nas denúncias feitas através de ligações telefônicas diretamente para a PR-AF. Não há registro histórico destas ligações.

c) Discrepâncias entre as “Solicitações/reclamações” e as Comunicações de Não Conformidade (CNCs) e Autos de Constatação de Irregularidade Contratual (ACICs).

d) Durante o ano de 2016 houve: 2.811 “Solicitações/reclamações” dos munícipes; foram emitidos 589 CNCs; 22 ACICs; e nenhum pagamento/desconto de multas relativas a problemas na região de responsabilidade da PR-AF.

e) Considerando a objetividade da infração, baseada na cláusula 15.4.15, não é justificável a demora de 04 anos para o desconto na medição.

Como os apontamentos da Auditoria se referem à matéria de natureza eminentemente técnica e fática, a Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Especializada, cujos fundamentos demonstram inexecução contratual ou execução defeituosa, caracterizando inadimplência contratual.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A Origem e a Contratada apresentaram esclarecimentos, mas a Auditoria, após análise, reiterou na íntegra os apontamentos de seu relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu pronunciamento pela irregularidade da execução do ajuste e sugeriu a oitiva da AMLURB, enquanto entidade contratante, a qual foi devidamente oficiada.

A Auditoria, de posse das alegações da AMLURB, entendeu que as informações prestadas não foram capazes de alterar as irregularidades apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que os apontamentos críticos foram enfrentados pela Origem, que demonstrou a regularidade dos procedimentos; por outro lado, destacou que não há nos autos prova ou mesmo indício de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, motivo pelo qual, requereu o acolhimento da execução do Contrato nº 74/SES/2011, com relevação das eventuais impropriedades apontadas. Alternativamente, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

1. Os trabalhos realizados pela Equipe de Auditoria nos Acompanhamentos das Execuções Contratuais objeto dos TCs 6.885/2017, 2.680/2017, 5.534/2017 e 7.138/2017 e revelaram a ocorrência de falhas nas execuções dos serviços de limpeza pública nos períodos examinados, bem como na fiscalização por parte das Subprefeituras Casa Verde/Cachoeirinha, Pinheiros, Santo Amaro e Aricanduva-Vila Formosa que não foram superadas no curso das instruções processuais realizadas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

2. Foram constatadas várias irregularidades que têm se repetido nos contratos de varrição, tais como, mapas de varrição incompletos e/ou deficientes dificultando o acompanhamento da fiscalização; não recolhimento dos sacos da varrição, dentro do período máximo de tolerância (4 horas após término do turno); ausência de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual); deficiência na execução dos serviços de limpeza pública (qualidade); deficiência no acompanhamento da fiscalização; instrução dos processos de pagamentos sem a avaliação de desempenho da Contratada referente ao mês de competência e sem suporte em documentação de atestação das fiscalizações das Prefeituras Regionais

3. As defesas coligidas aos autos não trouxeram elementos suficientes para infirmar os achados de auditoria, razão pela qual não há como se reconhecer a regularidades das execuções em julgamento, haja vista a natureza dos apontamentos.

4. Deste modo, diante de tudo que dos autos consta, alinho-me às conclusões alcançadas pelo Órgão Auditor e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos argumentos ficam incorporados neste voto e passam a integrar as razões de decidir, não acolho as execuções dos Contratos nº 73/SES/2011, na área de abrangência das Subprefeituras de Casa Verde e Pinheiros, e do 74/SES/2011, nas áreas de abrangência das Subprefeituras de Santo Amaro e Aricanduva-Vila Formosa, relativamente aos períodos e valores examinados.

5. Apesar dos registros de auditoria feitos nos autos de que o modelo de fiscalização então adotado impossibilitava um adequado acompanhamento dos serviços, o fato é que tais ajustes já se encontram encerrados e, nos contratos vigentes, iniciados em junho de 2019, a AMLURB passou a adotar uma nova sistemática de fiscalização, razão pela qual deixo de fazer determinações neste sentido.

6. Encaminhem-se cópias dos Relatórios de Acompanhamento de Execução elaborados pela Área de Auditoria, cópias deste voto e dos Acórdãos a serem produzidos às Subprefeituras mencionadas, à Superintendência da



GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Polícia Federal e ao Vereador Adilson Amadeu, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

7. Cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS
ODONE
DISSEI:8182
2650887

Assinado de forma
digital por
DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26
08:19:42 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

MSJB/HCMC



ACO-UTR-1013/2024

- | | |
|--|---|
| Processo | - TC/006885/2017 |
| Contratante | - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha (atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha)/Departamento de Limpeza Urbana/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) |
| Contratada | - Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.) |
| Acompanhamento da execução do Contrato | 73/SES/2011 (TAs 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2014, 05/2014, 06/2015, 07/2015, 08/2016, 09/2016 e 10/2017 – Termo de Retirratificação ao TA 05/2014) |
| Objeto | - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública – Agrupamento Noroeste, que abrange as Subprefeituras: Butantã, Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Lapa, Mooca, Penha, Perus, Pinheiros, Pirituba, Jaraguá, Santana/Tucuruvi, Sé, Tremembé/Jaçanã e Vila Maria/Vila Guilherme, está sendo executado e fiscalizado pela Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste |

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. Constatadas várias irregularidades que têm se repetido nos contratos de varrição. 2. Os mapas de varrição devem ser eficientes e completos a fim de viabilizar a fiscalização. 3. O recolhimento dos sacos da varrição deve ocorrer dentro do período máximo de tolerância, 4 horas após término do turno. 4. Os EPIs devem estar presentes. 5. Deficiência na execução e na fiscalização dos serviços. 6. Instrução dos processos de pagamentos sem a avaliação de desempenho da Contratada referente ao mês de competência e sem suporte em documentação de atestação das fiscalizações. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002680/2017, TC/005534/2017, TC/006885/2017 e TC/007138/2017, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, alinhando-se às conclusões alcançadas pelo Órgão Auditor e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em não acolher a execução do Contrato 73/SES/2011, na área de abrangência da Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, relativamente ao período e valores examinados.



ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento de Execução elaborado pela Área de Auditoria, cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, à Superintendência da Polícia Federal e ao Vereador Adilson Amadeu, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024
10:34:54 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
DISSEI
Data: 31/07/2024
11:56:28 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: TC/006885/2017

Interessados: Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha, atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha e Consórcio São Paulo Ambiental, atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.

Objeto: **Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. e de Gúbio Anaxágoras do Prado Ferreira.** Acompanhamento da Execução do Contrato 73/SES/2011. Prestação de serviços indivisíveis de Limpeza Pública, nas áreas da então Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha
Valor total: R\$1.115.560.046,52

Responsáveis: Período de Abrangência: 01/03 a 31/05/2017
 Paulo Cahim (Prefeito Regional da Casa Verde/Cachoeirinha, à época), Gúbio Anaxágoras do Prado Ferreira (Fiscal do Contrato) e José Rodrigues Vasquez (Gerente de Concessão e Permissões da antiga Amlurb) (peça 1)

RELATÓRIO

Cuida-se do exame dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. e Gúbio Anaxágoras do Prado Ferreira contra o v. Acórdão que, à unanimidade, não acolheu a Execução Parcial do Contrato nº 73/SES/2011, na área da então Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha, atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, no período e valores examinados, e determinou o encaminhamento de cópias do Relatório de Acompanhamento da Auditoria, do relatório, voto e do Acórdão à mencionada Subprefeitura, à Superintendência da Polícia Federal e ao Vereador Adilson Amadeu, em atendimento aos pedidos formulados.

O V. Acórdão recorrido cuidou da análise da Execução do Contrato nº 73/SES/2011, firmado entre a então Secretaria Municipal de Serviços (SES), atual Secretaria Executiva de Limpeza Urbana (SELIMP¹), da Secretaria Municipal das Subprefeituras, e o Consórcio São Paulo Ambiental, atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A, para a prestação de

¹ Decreto nº 61.036/22 – criou a Secretaria Executiva de Limpeza Urbana – SELIMP sendo-lhe atribuída a gerência, regulação e fiscalização dos serviços indivisíveis de limpeza urbana. (art. 11)



serviços indivisíveis de limpeza pública – Agrupamento Noroeste, por 36 (trinta e seis) meses, com valor de R\$1.115.560.046,52 (um bilhão, cento e quinze milhões, quinhentos e sessenta mil, quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), competindo a gestão do Contrato à então Limpurb e a sua fiscalização às Subprefeituras, no caso, a da Casa Verde/Cachoeirinha, abrangendo o período de 01/03 a 31/05/2017.

Informo também que a Concorrência Pública nº 07/SES/11, do qual decorreu esta Execução, o Contrato e seus Termos de Aditamento nºs 1 e 2 de 2012 foram julgados regulares no e-TCM nº 1.421/2012, enquanto os Termos de Aditamento de nºs 03 a 11 estão sendo analisados no mesmo processo, em fase de instrução.

Em seu Recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal de que trata a Resolução nº 10/23, requerendo a reforma do v. Acórdão para excluir-se de seu dispositivo o não acolhimento da Execução, com o arquivamento dos autos, na forma do art. 12, parágrafo único² do Diploma citado. No mérito, com base na manifestação da Pasta, sustentou a reforma da r. Decisão para acolhimento da Execução, já que as falhas foram sendo corrigidas ao longo do cumprimento do Instrumento, devendo ser considerados os obstáculos enfrentados pelo gestor, o que justificava, inclusive, a ausência de determinações pelo Relator Original. Ponderou que o objeto foi entregue à população, sem prejuízos ao erário e que os Agentes agiram de boa-fé, pleiteando, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Por sua vez, Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A, em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, nos moldes da Procuradoria da Fazenda Municipal, pontuando ter se processado a intercorrente, requerendo, assim, a extinção do feito. No mérito, argumentou que a avaliação da qualidade da limpeza não devia se pautar pela "quantidade varrida" ou pelo número de equipes como apontou a SCE e sim considerar as características socioeconômicas da Cidade que, inclusive, orientavam a prestação dos diversos

² **Art. 12.** "Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13. **Parágrafo único.** Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo singular, Câmara ou Pleno".

serviços pela Contratada. Requereu o acolhimento da Execução, com a aplicação dos arts. 20³, 21⁴ e 22⁵ da LINDB ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros diante da inexistência de prejuízo ao erário pontuando que os serviços foram prestados e as supostas irregularidades não mais existiam.

Gúbio Anaxágoras do Prado Ferreira, alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não ser o fiscal/gestor do Contrato, tendo apenas agido como fiscal operacional. No mérito, defendeu que a fiscalização foi realizada, tendo sido lavrados os Autos de Constatação de Irregularidade Contratual (ACICs) e centenas de Boletins de Fiscalização (BFs), e que a implantação do sistema digital de fiscalização (FLIP) representou avanço importante.

Foram ainda oficiados do v. Acórdão recorrido o Vereador Adilson Amadeu, a SP Regula, a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, na pessoa de seu Subprefeito, e intimados o então Subprefeito da Casa Verde/Cachoeirinha, Paulo Cahim, e José Rodrigues Vasquez, por Amlurb, estes dois na condição e Responsáveis identificados pela SCE. A partir dessas providências a SMSUB manifestou-se ciente do decidido enquanto os demais prazos recursais transcorreram *in albis*.

Na instrução devida, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos da PFM e da Contratada, e igualmente do ofertado por Gúbio Anaxágoras Prado Ferreira, mas esse último em razão da ausência de confirmação do recebimento da intimação pela Unidade responsável. Reconheceu a prescrição para as pretensões punitiva e ressarcitória porque entre a data do primeiro Relatório de Auditoria após manifestação das partes (de 18/04/18 – fls. 260/275 de peça 25) e a data do julgamento (17/04/24 – peça 41) decorreram mais de 5 (cinco) anos. No mérito, aduziu que as razões recursais já tinham sido combatidas em Primeiro Grau, inexistindo fatos novos. Concluiu pela reforma do v. Acórdão em razão da

³ **Art. 20.** "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. **Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

⁴ **Art. 21, caput.** "A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas".

⁵ **Art. 22, caput.** "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".



prescrição quinquenal deixando, ao crivo dos Julgadores, o seu reconhecimento também sobre a própria fiscalização, preservada a finalidade pedagógica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu Recurso.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos três Recursos com os mesmos argumentos trazidos pela Assessoria Jurídica. Opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal sendo que seu Secretário defendeu a extinção do feito, com a preservação da função pedagógica. De outro lado, manifestou-se pela improcedência da preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Gúbio Anaxágoras do Prado Ferreira porque agiu ele como fiscal do Contrato, lembrando que não lhe foi imputada pena, quedando-se incólume sua esfera jurídica. No mérito, acompanhou a Assessoria Jurídica pela ausência de elementos aptos a afastar as irregularidades, opinando pelo provimento dos Recursos Voluntários para que o processo seja extinto, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/23, em razão da incidência da prescrição quinquenal.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A e Gúbio Anaxágoras do Prado Ferreira contra o v. Acórdão que, à unanimidade, não acolheu a Execução Parcial do Contrato nº 73/SES/2011, na área da então Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha, atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, no período e valores examinados, e determinou o encaminhamento de cópias do Relatório de Acompanhamento da Auditoria, do relatório, voto e do Acórdão à mencionada Subprefeitura, à Superintendência da Polícia Federal e ao Vereador Adilson Amadeu, em atendimento aos pedidos formulados.

Informo que a Concorrência Pública nº 07/SES/11, do qual decorreu esta Execução, o Contrato e seus Termos de Aditamento nºs 1 e 2 de 2012 foram julgados regulares



no e-TCM nº 1.421/2012, enquanto os Termos de Aditamento de nºs 03 a 11 estão sendo analisados no mesmo processo, em fase de instrução.

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A porque preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade. Conheço do Apelo formulado por Gúbio Anaxágoras do Prado Ferreira, mas o faço acolhendo as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, uma vez que, de fato, não foi possível identificar nos autos a data da confirmação de recebimento da intimação para verificação de sua tempestividade.

No enfrentamento das preliminares, **afasto:**

1. O reconhecimento da incidência da prescrição arguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Recorrente Contratada, eis que o v. Acórdão recorrido não porta decisão de cunho punitivo ou ressarcitório, razão pela qual a Resolução nº 10/23 não se aplica, restando, porém, preservado o seu conteúdo declaratório, pelo que o mérito deve ser examinado;

2. A alegação de ilegitimidade de parte suscitada por Gúbio Anaxágoras do Prado Ferreira porque, como bem asseverou a Secretaria Geral, o Recorrente atuou como Fiscal do Contrato tendo, nessa condição, respondido às irregularidades dos itens 4.1 a 4.8 do relatório de SCE, em sede de Primeiro Grau, como consta dos documentos de fls. 180/185 de peça 25.

Superadas as preliminares, no mérito, os Recursos não merecem provimento.

Tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal como Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A., com argumentos semelhantes, recorrem requerendo o acolhimento da Execução e, de forma subsidiária, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Ocorre que, como se observa da instrução processual e foi reconhecido no voto do Relator Original, seguido a unanimidade no primeiro julgamento, a Execução Contratual porta diversas infringências ocorridas durante a prestação dos serviços de limpeza pública, como problemas na manutenção de lixeiras, equipe de varredores desfalcada,



falta de planejamento sobre qual seria a equipe mínima necessária para fiscalizar os serviços, sacos de varrição não recolhidos, falhas essas importantes, considerando se tratar de serviço de limpeza pública que afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas.

São falhas concretas, que denotam, de um lado, a *deficiência* nos serviços de varrição prestados pela Recorrente Contratada, razão pela qual também não posso aceitar seu argumento de que a Execução deve ela ser avaliada pela "eficiência e qualidade dos serviços" e não pela "quantidade varrida" até porque, se fosse o caso, o serviço prestado também não porta a "qualidade" arguida. De outro lado, as impropriedades revelaram *ausência de efetiva fiscalização* por parte da Subprefeitura.

As razões sustentadas por Gúbio Anaxágoras do Prado Ferreira igualmente não merecem provimento, vez que é inegável que o reduzido número de pessoal na Subprefeitura afetou as fiscalizações realizadas tanto que, como ele mesmo afirma, os Contratos iniciados em junho de 2019, após longo processo licitatório, já previram outra sistemática.

Considero, portanto, que o v. Acórdão recorrido se pautou por valores jurídicos concretos, de modo a não incidir o art. 20 da LINDB.

Por derradeiro, o pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiro não merece acolhimento em razão dos problemas encontrados nos processos de pagamento, seja porque não incluíram a avaliação de desempenho da Contratada, dificultando a aplicação de pena, seja porque o próprio pagamento não veio suportado pela documentação de atestação das fiscalizações.

Diante de todo o exposto, afastando as preliminares arguidas, nego provimento a todos os Recursos mantendo-se o v. Acórdão em todos os seus termos.

TCM, 23 de julho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

TPF/RB



II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: TC/006885/2017
Origem: Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha
Objeto: Contrato 73/SES/2011 – Execução Contratual de Serviços de Limpeza Pública Indivisíveis

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênica para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunais de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. Consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde o Relatório de Auditoria datado de 18/04/2018 – após a manifestação da Origem, até o último marco interruptivo consubstanciado na r. Decisão guerreada (Peça 41) proferida em 17/04/2024.

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração, durante o qual houve, até mesmo, mudança na legislação acerca de processos licitatórios e contratação, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF – ou criminais.



Diante do exposto, é o caso de **CONHECER** dos Recursos Ordinários e dar-lhes **PARCIAL PROVIMENTO** quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal nos autos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias de caráter pedagógico nos termos do art. 13, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro



III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-507/2025

- | | |
|-------------|---|
| Processo | - TC/006885/2017 |
| Recorrentes | - Procuradoria da Fazenda Municipal, Inova Gestão de Serviços Urbanos S/S e Gubio Anaxagoras do Prado Ferreira |
| Objeto | - Recursos interpostos em face do Acórdão de 17/04/2024 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha (atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha)/Departamento de Limpeza Urbana/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 73/SES/2011 (TAs 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2014, 05/2014, 06/2015, 07/2015, 08/2016, 09/2016 e 10/2017 – Termo de Retirratificação ao TA 05/2014), cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública – Agrupamento Noroeste, que abrange as Subprefeituras Butantã, Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Lapa, Mooca, Penha, Perus, Pinheiros, Pirituba, Jaraguá, Santana/Tucuruvi, Sé, Tremembé/Jaçanã e Vila Maria/Vila Guilherme, está sendo executado e fiscalizado pela Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste |

3.375ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SMSUB. SUBPREFEITURA. LIMPEZA URBANA.
1. Reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias. Art. 10, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias de caráter pedagógico, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Inova Gestão de



Serviços Urbanos S.A. e pelo Senhor Gubio Anaxagoras do Prado Ferreira porque preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, EDUARDO TUMA e do Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO, em dar parcial provimento quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal nos autos e, por conseguinte, julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e deste Acórdão, à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias de caráter pedagógico nos termos do art. 13 da citada Resolução, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que afastou as preliminares arguidas e negou provimento a todos os recursos, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente

ROBERTO BRAGUIM – Relator

RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

Cód. 042 (Versão 06)

11

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 31/07/2025 10:39:42 -03:00 Signature powered by 	Assinado digitalmente por DOMINGOS DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:57 -03:00 Signature powered by 	Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 04/08/2025 16:36:44 -03:00 Signature powered by 
--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7536/2025 – Processo Eletrônico TC/006885/2017

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária nº 3.375 da Corte em 23/07/2025, cuja Ata foi publicada no DOC de 31/07/2025, páginas 291-293.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar